



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000573/2001-21
Recurso nº. : 141.692
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : ALEX AUGUSTO DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº. : 104-20.689

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - DEDUTIBILIDADE - RECIBO - DOCUMENTO HÁBIL ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO - Os recibos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999, são documentos hábeis para comprovar os dispêndios com despesas médicas e embasar a sua dedutibilidade. Para desqualificar determinado documento é necessário comprovar que o mesmo contenha algum vício.

DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA - CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEX AUGUSTO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 4.300,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000573/2001-21
Acórdão nº. : 104-20.689


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000573/2001-21
Acórdão nº. : 104-20.689

Recurso nº. : 141.692
Recorrente : ALEX AUGUSTO DA SILVA

RELATÓRIO

ALEX AUGUSTO DA SILVA, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 548.109.736-20, residente e domiciliado no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, à Rua Floriano Peixoto, nº 515 – Bairro Abadia, jurisdicionado a DRF em Uberaba - MG, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 86/89, prolatada pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 92/94.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 21/03/03, Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 03/07, sem data de ciência, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 9.081,99 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75%; e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício de 1998, correspondente, ao ano-calendário de 1997.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde se constatou as seguintes irregularidades:

1 – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS POR FALTA DE COMPROVÃO DE PAGAMENTO E EFETIVO SERVIÇO PRESTADO: Foi alterado o valor da dedução de despesas médicas de R\$ 4.446,48 para R\$ 146,48.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000573/2001-21
Acórdão nº. : 104-20.689

2 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica de corrente de trabalho com vínculo empregatício junto a Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, no ano de 1997, no valor de R\$ 12.974,16.

Infrações capituladas nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, e art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32 da Lei nº 9.250, de 1995, artigos 43 e 44 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/57, considerada tempestiva, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe, em parte, contra a exigência fiscal solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente parte da autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que com relação aos rendimentos tributáveis o contribuinte não discorda, tanto é que, em declaração retificadora espontaneamente apresentada em 25 de janeiro de 2001, os valores nela informados são coincidentes com os do Auto de Infração;

- que quanto às deduções, o contribuinte discorda, visto que o valor reconhecido pelo Auditor Fiscal, no total de R\$ 428,08, que é o somatório das parcelas de R\$ 281,60 (Contribuição à Previdência Oficial) mais R\$ 146,48 (Unimed Uberaba – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.), não levando em consideração os valores de R\$ 3.500,00 pagos a Dra. Aline Vargas da Silva CPF 771.901.816-87 – Cirurgiã Dentista e R\$ 800,00 pagos ao Doutor Hélio Massa CPF 170.799.856-68 – Médico, cujos gastos realmente aconteceram conforme recibos anexo. Além destes valores, em 25 de janeiro do ano corrente, como já citado, o contribuinte apresentou declaração retificadora onde fez constar o valor de R\$ 4.937,91 referente a gastos escriturados em Livro Caixa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000573/2001-21
Acórdão nº. : 104-20.689

- que como o contribuinte apresentou declaração retificadora, espontaneamente, é de se julgar improcedente a cobrança da multa de ofício;

Em 14 de abril de 2003, o Presidente da Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG, determinou de ofício a realização de diligência nos seguintes termos:

1 – seja intimado Hélio Massa, para, no prazo de 10 dias especificar: a) as datas no decorrer de 1997 em que prestou atendimento a Alex Augusto da Silva; b) como se deu o recebimento do valor R\$ 800,00 (datas, nº cheque, etc); confirmar a data de emissão do recibo de fl. 56;

2 - seja intimada Aline Vargas da Silva, para que, no prazo de 10 dias, informe: a) o grau de parentesco com Alex Augusto da Silva; b) a quem se destinou o tratamento odontológico expresso no recibo de fl. 57; c) as datas no decorrer de 1997 em que houve a prestação dos serviços odontológicos; d) como se deu o recebimento do valor de R\$ 3.500,00 (datas, nº cheques, etc); e) confirmar a data de emissão do recibo de fl. 57;

3 – apure a fiscalização, à luz dos documentos de fls. 13/55, se, realmente, existiram as despesas a serem apropriadas em livro Caixa, uma vez que há divergências entre o endereço constante no contrato de locação (fl. 14) e nos demais documentos (recibos de aluguéis firmados por imobiliária alheia ao contrato de locação, Cemig, CTBC, etc), bem como entre os usuários expressos nesses documentos.

Em 10 de novembro de 2003 a Delegacia da Receita Federal em Uberaba – MG, através da Seção de Fiscalização emite o Relatório de fls. 84, onde, em síntese, conclui que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000573/2001-21
Acórdão nº. : 104-20.689

1 – Foi intimado Hélio Massa, CPF 170.799.856-68 (fls. 71/72), devidamente cientificado em 02/10/03, cuja resposta, anexada às fls. 79/80, confirma a prestação de serviço médico ao interessado nas seguintes datas: 14/05/97, 16/05/97, 05/08/97 e 12/08/97 e 12/08/97, assim como confirma a emissão do recibo no valor de R\$ 800,00, expedido em 08/11/97, e o recebimento desta quantia em espécie, em quatro parcelas mensais e iguais nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 1997;

2 – Foi intimada Aline Vargas da Silva, CPF 771.901.816-87 (fls. 73/74), cientificada em 02/10/03, em cuja resposta, anexada à fl. 81, informa ser irmã de Alex Augusto da Silva, em quem realizou tratamento odontológico nos meses de outubro a dezembro de 1997, no valor de R\$ 3.500,00, pagos pelo mesmo em moeda corrente em dezembro/97, conforme recibo expedido em 20/12/97 e juntado à fl. 57 deste;

3 – Foi intimado Alex Augusto da Silva, CPF 548.109.736-20 (fl. 75), cientificado em 02/10/03, cuja resposta foi anexada às fls. 82/83. O interessado apresentou os originais do livro caixa e dos comprovantes das despesas nele apropriadas, esclarecendo que as mesmas ficavam a seu encargo. Quanto à divergência de endereços, a mesma é comum na cidade de Uberaba e decorre de uma série de renumerações determinadas pela Prefeitura Municipal. Assim, os endereços correspondem, na verdade, a um único local, onde funcionava o consultório médico do interessado. Desta forma, após análise do material apresentado, não foram constatadas irregularidades nos dados e valores relativos ao livro-caixa informados na declaração de IRPF/98 do contribuinte.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000573/2001-21
Acórdão nº. : 104-20.689

- que a parcela do lançamento não contraditada, correspondente ao IRPF declarado de R\$ 462,59 e ao IRPF suplementar, de R\$ 1.682,93, na monta, pois, de R\$ 2.145,52, constou da DIRPF retificadora, às fls. 8/12, razão pela qual não cabe, neste julgamento administrativo, qualquer apreciação relativa a esses valores e os fatos que os ensejaram. Destaque-se que o recolhimento do IRPF suplementar foi realizado em 30/08/01, nos termos da informação de fl. 70;

- que alegou o impugnante que o recibo de fl. 56, no valor de R\$ 800,00, emitido por Hélio Massa, em 08/11/97, correspondia à efetiva prestação de serviços médicos, razão pela qual seria devida à dedução pretendida;

- que no recibo, repiso, consta à data de 08/11/97, o que foi confirmado pelo seu signatário. Todavia, alguns nomes dos médicos constantes do formulário no qual foi elaborado se fizeram acompanhar de seus telefones, todos com oito numerais, fato que só era possível a partir do ano de 2000. Logo, pode-se afirmar falaciosa a existência daquele recibo na data anunciada. E, descaracterizada a fidedignidade do documento, não tendo o contribuinte ou seu emissor outras provas do efetivo pagamento/recebimento, entendo cabível a glosa dessa despesa levada a efeito pela fiscalização;

- que a outra despesa médica em debate consiste na realizada junto a Aline Vargas da Silva, odontologia, no valor de R\$ 3.500,00. Nas informações, à fl. 81, indica a profissional que é irmã do autuado. Não há restrição legal quanto à dedução de despesa médica no caso de um irmão prestar serviços ao outro e ser remunerado pelo que lhe for devido. No entanto, não há como conferir o caráter de verossimilhança a um pagamento que, como alegado, realizou-se em espécie, de um só vez ao término do serviço destinado basicamente para custeio do material utilizado no tratamento. A dúvida existente em relação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000573/2001-21
Acórdão nº. : 104-20.689

à efetividade do serviço e do pagamento foi lançada quando da diligência, mas preocupou-se tanto o autuado quanto a sua irmã em trazer apenas alegações;

- que tal fato deve ser conjugado, ainda, com as despesas registradas em livro caixa, às fls. 13/55, revelando simbiose entre os dois irmãos;

- que ora, se num mesmo imóvel funcionavam os consultórios de dois profissionais, a ilação é a de que as despesas decorrentes de energia elétrica, telefone, locação e outras inerentes ao imóvel foram necessárias não só para a percepção das receitas do contribuinte, mas também para as de sua irmã. Assim, o custeio para as atividades do impugnante, mesmo que tenha sozinho assumido esse ônus, restou dimensionado de forma indevida, pois, de igual forma, serviu para que Aline Vargas auferisse seus rendimentos;

- que outro item a ser revelado consiste na ausência de valores das receitas no livro caixa apresentado, uma vez que, mesmo decorrentes de pessoas jurídicas, devem ser ali registradas como forma de verificação do limite de dedução das despesas em cada mês;

- que destarte, ante o quadro que se apresenta, a convicção é a de que não restou comprovada a despesa odontológica correspondente ao recibo de fl. 57 e que o livro caixa apresentado, às fls. 13/55, demonstrou-se imprestável para os fins colimados.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 19/05/04, conforme Termo constante às fls. 91-verso e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (17/06/04), o recurso voluntário de fls. 92/94, instruído com o documento de fls. 95, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000573/2001-21
Acórdão nº. : 104-20.689

Consta às fls. 96, o comprovante do depósito recursal a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000573/2001-21
Acórdão nº. : 104-20.689

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da glosa de despesas médicas, bem como glosa de despesas lançadas em livro Caixa.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000573/2001-21
Acórdão nº. : 104-20.689

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c" poderão ser considerados como dependentes:

I – o cônjuge,

II – o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III – a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – p menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000573/2001-21
Acórdão nº. : 104-20.689

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI – os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII – o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Do dispositivo legal acima transcrito podemos concluir:

O contribuinte anexou, inicialmente, aos autos, para a comprovação das despesas médicas glosadas pelo Fisco e informadas na DIRF/1999, como paga a Hélio Massa (fls. 56) e a Aline Vargas Silva (fls. 57).

A decisão de Primeira Instância considerou que os referidos recibos não eram documentos hábeis para comprovação de tais despesas. Entendeu, o relator da matéria, que quanto ao recibo de fls. 56, emitido por Hélio Massa, no valor de R\$ 800,00 alguns nomes dos médicos constantes do formulário no qual foi elaborado se fizeram acompanhar de seus telefones, todos com oito numerais, fato que só era possível a partir do ano de 2000 e assim concluiu que o recibo era inidôneo não levando em conta a confirmação de fls. 79/80, por entender seu emissor não anexou provas do efetivo recebimento. No tocante ao recibo de fls. 57, emitida por Aline Vargas da Silva, no valor de R\$ 3.500,00, entendeu, que as informações de fl. 81, indica a profissional que é irmã do autuado e que não há como conferir o caráter de verossimilhança a um pagamento que, como alegado, realizou-se em espécie, de um só vez ao término do serviço destinado basicamente para custeio do material utilizado no tratamento.

Não há dúvidas, que legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000573/2001-21
Acórdão nº. : 104-20.689

renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento:

Ora, da análise dos autos do processo às fls. 56/57, se verifica a existência de todos os dados necessários para se proceder à identificação das pessoas físicas que prestaram os serviços. Serviços e valores que foram confirmados pelos profissionais, com forme se constata as fls. 79/81.

É de se observar, ainda, que a diligência realizada pela autoridade de jurisdição do contribuinte informou o seguinte:

1 – Foi intimado Hélio Massa, CPF 170.799.856-68 (fls. 71/72), devidamente cientificado em 02/10/03, cuja resposta, anexada às fls. 79/80, confirma a prestação de serviço médico ao interessado nas seguintes datas: 14/05/97, 16/05/97, 05/08/97 e 12/08/97 e 12/08/97, assim como confirma a emissão do recibo no valor de R\$ 800,00, expedido em 08/11/97, e o recebimento desta quantia em espécie, em quatro parcelas mensais e iguais nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 1997;

2 – Foi intimada Aline Vargas da Silva, CPF 771.901.816-87 (fls. 73/74), cientificada em 02/10/03, em cuja resposta, anexada à fl. 81, informa ser irmã de Alex Augusto da Silva, em quem realizou tratamento odontológico nos meses de outubro a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000573/2001-21
Acórdão nº. : 104-20.689

dezembro de 1997, no valor de R\$ 3.500,00, pagos pelo mesmo em moeda corrente em dezembro/97, conforme recibo expedido em 20/12/97 e juntado à fl. 57 deste.

Não pode prosperar a alegação do relator da matéria no sentido de que em razão de constar no recibo números de telefones atuais se conclui que o mesmo não é verdadeiro, se o médico está confirmando a prestação de serviço como o seu recebimento, no máximo foi emitido a destempo, da mesma forma, não pode prosperar as argumentações de que a Sra Aline Vargas da Silva é irmã e que ficou dúvidas em relação à efetividade do serviço e do pagamento realizado, se a mesma está confirmando a prestação do serviço e o respectivo recebimento.

Ora, com a devida vênia, não há qualquer respaldo legal, na legislação de regência (Lei nº 9.250, de 1995), para que se proceda tal exigência.

De acordo com a legislação de regência a dedução é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu. A legislação faculta, ainda, que na falta de documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Não há dúvidas, nos autos do processo, que o contribuinte relacionou as despesas médicas em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 10), bem como apresentou os recibo de fls. 56/57 confirmados através de diligências realizadas, bem como os prestadores de serviços confirmaram a realização dos serviços, bem como o respectivo recebimento dos valores questionados, ou seja, todos os itens exigidos pela legislação foram cumpridos, nada mais pode ser exigido do contribuinte, sendo que neste caso o ônus da prova em contrário é do fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000573/2001-21
Acórdão nº. : 104-20.689

Ora, tem a indicação do nome, endereço, CPF, valor e especificação do tipo de serviço prestado, nada mais pode ser exigido do contribuinte, por afronta aos princípios legais que regem o assunto.

Assim, se o contribuinte apresentou os recibos de prestação de serviços, atendendo os requisitos estabelecidos no art. 80 do RIR/99, sendo os profissionais habilitados e qualificados e estando em atividade na época da emissão dos documentos, inverte-se o ônus da prova, cabendo a fiscalização provar que os serviços não foram prestados ou que o documento é falso (recibo fornecido a título gracioso) para que se possa glosar o documento apresentado. Como nada disso consta dos autos é de se aceitar as despesas médicas como normais e, portanto, dedutível do rendimento tributável.

A mesma sorte não teve o recorrente quanto às despesas de livro Caixa não consideradas, já que, indiscutivelmente, é sabido que somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

É sabido que se considera despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo, honorários pagos, etc.

O valor das despesas dedutíveis, escrituradas em livro Caixa, está limitado ao valor da receita mensal recebida de pessoa física ou jurídica.

O profissional autônomo pode escriturar o livro Caixa para deduzir as despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000573/2001-21
Acórdão nº. : 104-20.689

produtora. Receita e despesa deve manter correlação com a atividade, independentemente se a prestação de serviços foi feita para pessoas físicas ou jurídicas.

Ora, a inscrição da despesa utilizada no Livro Caixa é condição primordial para a admissibilidade de sua dedução dos rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual, sem contar que não basta a sua comprovação por meio de documentação idônea, devendo ainda ficar comprovado que as despesas de custeio pagas são necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora. Tais despesas devem estar devidamente discriminadas e identificadas em documentos hábeis e idôneos.

Com o se vê dos autos, na revisão da Declaração de Ajuste Anual foi glosado os pagamentos ali escriturados porque não havia entrada de receitas para vincular as despesas lançadas. Durante a fase de fiscalização e durante a fase de julgamento em Primeira Instância, o suplicante não apresentou nenhum documento hábil que retificasse o feito, bem como não comprovou a vinculação dos gastos com a atividade desempenhada, muito menos vinculou as receitas recebidas como autônomo razão pela qual foi mantida a glosa em primeira instância.

Com efeito, a convergência do fato imponible à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Entendo, que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há



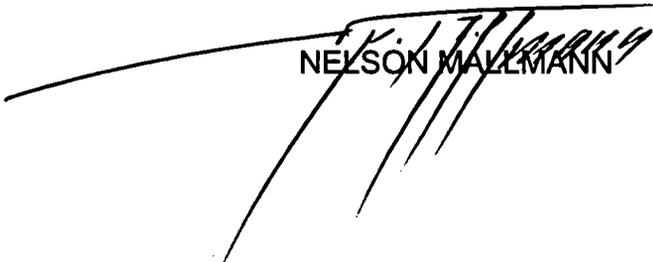
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000573/2001-21
Acórdão nº. : 104-20.689

lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência tributária a importância de R\$ 4.300,00.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005


NELSON MALLMANN